



ESTADO DE ALAGOAS

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 960/2019, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2019.

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ENCAMINHAR PARA INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO OS CRÉDITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA; AUTORIZA A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS PARA OS FINS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE, ESTADO DE ALAGOAS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal de Campo Alegre/AL autorizado a enviar a protesto extrajudicial e proceder à inclusão nos sistemas de proteção ao crédito, inclusive SERASA e SPC, os créditos de natureza tributária e não tributária da Fazenda Pública Municipal vencidos e inscritos em dívida ativa.

**Parágrafo único.** Esta Lei tem como principal objetivo promover o aperfeiçoamento da atividade de cobrança de créditos no âmbito do Município de Campo Alegre/AL.

**Art. 2º** A Fazenda Pública Municipal, por meio dos órgãos competentes, viabilizará o envio, para protesto extrajudicial, das Certidões de Dívida Ativa – CDA dos créditos tributários e não tributários do Município, constituídos na forma da lei, ajuizados ou não.

§ 1º Todas as taxas, emolumentos e despesas do Tabelionato local serão suportadas pelo devedor.

§ 2º O envio das CDAs para protesto será realizado de forma a assegurar o sigilo das informações.

§ 3º Não será admitido o parcelamento ou reparcelamento de crédito levado a protesto no período compreendido entre a remessa da CDA e a lavratura do protesto.

§ 4º Sendo conveniente e oportuno, a critério da administração fazendária, o protesto extrajudicial deverá preceder o ajuizamento de eventual execução fiscal.

**Art. 3º** Efetuado o pagamento do crédito levado a protesto, o Tabelionato deverá providenciar o recolhimento dos valores arrecadados ao Poder Executivo Municipal no primeiro dia útil subsequente ao seu recebimento, salvo quando Convênio ou instrumento correlato fixar prazo diverso.

**Art. 4º** O parcelamento requerido e deferido após a lavratura do protesto extrajudicial será formalizado em termo próprio, devendo o Tabelionato cancelar o protesto extrajudicial, depois de adimplida a primeira parcela e a taxa de emolumentos devidos pelo serviço cartorário.



ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

GABINETE DA PREFEITA

**Parágrafo único.** Constatado o inadimplemento do parcelamento, a Fazenda Pública Municipal deverá expedir a respectiva Certidão de Dívida Ativa com o saldo atualizado do crédito, bem como promover novo protesto extrajudicial.

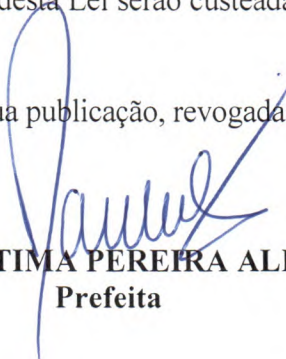
**Art. 5º** Quitada a totalidade do débito pelo devedor, inclusive os emolumentos cartorários, será autorizado o cancelamento do protesto, devendo ser requerida a extinção de eventual ação de execução ajuizada pelo Município.

**Art. 6º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar ou convencionar com o SERASA, SPC, Tabelionato de Notas e instituições/associações locais ou regionais que atuem com serviços de proteção ao crédito, objetivando a consecução dos objetivos estabelecidos nesta Lei.

**Art. 7º** O Poder Executivo Municipal poderá expedir Decreto com fins de regulamentar o disposto nesta Lei.

**Art. 8º** As despesas oriundas da aplicação desta Lei serão custeadas com dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 9º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
**PAULINE DE FÁTIMA PEREIRA ALBUQUERQUE**  
Prefeita

A presente lei foi publicada, registrada e arquivada na Secretaria de Administração, Gestão e Planejamento desta Municipalidade, em 26 de dezembro de 2019.

  
**MARIA JASLLINNY DE ARAÚJO SANTOS**  
Secretária Municipal de Administração, Gestão e Planejamento